MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10909.720037/2013-19

Processo nº	10909.720037/2013-19
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3003-002.379 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de	20 de junho de 2023
Recorrente	BRUNIN EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Data do fato gerador: 19/01/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007.
A inobservância do prazo fixado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007, pela Administração Tributária não conduz à nulidade da decisão proferida pela DRJ ou à extinção do direito da Fazenda Pública efetuar a cobrança do crédito tributário.
REGRA DE TRANSIÇÃO. PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. IN RFB nº 800/2007.
O art. 50, § único, II, da IN RFB nº 800/2007, com a redação que lhe foi dada pela IN RFB nº 899/2008, trouxe uma regra de transição para aplicação dos novos prazos para o registro das informações requeridas no Sistema SISCOMEX, vigendo a citada regra transitória até 1º de abril de 2009.

DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. INCLUSÃO DE DADOS DE DADOS DO CE. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO.
Incorre na multa prevista no art. 107, inc. IV, alínea e, do Decreto-lei nº 37/1966 o contribuinte que promove a desconsolidação de carga a destempo, inobservados os prazos estipulados na IN RFB nº 800/2007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Lara Moura Franco Eduardo e Ricardo Piza Di Giovanni.

Original

Relatório

Por bem sintetizar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/SPO, com os acréscimos devidos:

> Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.
>
> Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil – RFB.
>
> Considerando que Agente de Carga denominado BRUNIN EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ nº 00.756.797/0001-51, conforme telas do sistema e documentos em anexo, deixou de prestar, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, as informacões relativas à desconsolidação das cargas sob sua responsabilidade, cujo CE mercante está descrito abaixo:
> Escala: 09000413988 - Navio: MSC FIAMMETTA
> Data e hora da atracação: 19/01/2010 - 21:24:00 hs
> Manifesto: 1810500090908
> Conhecimento Eletrônico Máster: 181005006928924
> Conhecimento: 181005007343156
> Infração: HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO
> Data e hora da ocorrência: 19/01/2010 - 21:24:59 hs
> Propõe-se, portanto, por estar plenamente configurada a conduta ali tipificada, a aplicação da penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei 37/66 para cada Conhecimento Eletrônico - CE sob sua responsabilidade em que haja o descumprimento da forma ou do prazo estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 800/2007.
>
> Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:
>
> • O embarcador foi o responsável pela informação intempestiva da carga.

Dando continuidade ao relato, ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, a instância de julgamento a quo decidiu pela improcedência do recurso administrativo mencionado, sob as seguintes bases, assim resumidas:

A autuada seria parte legítima para figurar no polo passivo da autuação, tendo em vista que, na qualidade de agente de carga, mostrar-se-ia responsável pela prestação de informações prevista no art. 107, IV, alínea e, do Decreto-lei nº 37/1966;

Quanto à aplicação de penalidades por infração à legislação tributária, esta independeria da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Em fase recursal, são apresentadas as seguintes alegações, assim sinteticamente colocadas:

Original

- Refere que entre o recurso administrativo em menção e o julgamento pela DRJ passaram-se mais de 7 (sete) anos, não restando observada pela Administração Tributária o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecido na Lei nº 11.457/2007, sendo a decisão totalmente ilegal e fora do prazo;

- Na hipótese de que se trata o fato gerador do ato tido como infracionante teria ocorrido em outubro/2008, estando o agente, nessa data, desobrigado de cumprir esses prazos de antecedência, que passaram a vigorar somete (6) seis meses depois, conforme IN RFB nºs 800/2007 e 899/2008.

São esses os fatos que se tem a relatar.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Encontrando-se satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Conforme precedente colocado, trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/SPO que manteve a multa prevista no art. 107, inc. IV, alínea e, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, que se impõe ao agente de carga que deixou de prestar ou prestou de maneira incorreta informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre operações que executar, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB.

Narrou a autoridade fiscalizadora que o Recorrente, na condição de agente de carga procedente do exterior, teria informado o Conhecimento Eletrônico (HBL) CE 181005007343156 depois do período mínimo de antecedência de atracação do navio, ou seja, desconsolidando a carga intempestivamente, em desacordo com o prazo fixado no art. 22, III, da Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

O evento de prestação de informações relativamente ao citado CE haveria se dado às 21:24:59 hs do dia 19/01/2010, e a data de chegada do navio transportador ao porto teria ocorrido às 21:24:00 hs da mesma data.

Os extratos anexos ao Auto de Infração confirmam o registro do CE em 19/01/2010.

O extrato da escala, por sua vez, encontra-se anexo à impugnação. Ressaltando que o momento da embarcação deve ser tomado como referência para que se delineie a infração imputada, por isso se revela elemento essencial da instrução.

Original

Feitas essas colocações iniciais, passo a examinar os argumentos trazidos na peça recursal.

1. Da Inobservância do Prazo Previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 pela Administração Pública

Segundo discorre o Recorrente, a inobservância do prazo estabelecido pelo art. 24 da Lei 11.457/2007, acarretaria na ilegalidade da decisão recorrida, em decorrência do tempo excessivo entre a ciência do Auto de Infração e o julgamento da impugnação pela DRJ.

Porém, em que pese o art. 24, *caput*, da Lei 11.457/2007[1] ter fixado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão em face a recuso administrativo, visando assim assegurar a aplicação do princípio da duração razoável do processo em via administrativa, não foram previstos os efeitos jurídicos da inobservância do lapso temporal referido.

Apenas a título de observação, tal previsão se encontrava contida no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, que foi vetado pelo Presidente da República à época.

Inaplicável, o dispositivo em referência ao processo administrativo-fiscal, dado ainda que este tem normas específicas a lhe regular.

Ademais, não há que se falar que extinto, por decurso de tempo de tramitação dos autos, o direito à punição decorrente da conduta praticada, porque tal figura (perda ou extinção do direito) não encontra previsão na legislação que dispõe sobre o processo administrativo-fiscal, notadamente no Decreto nº 70.235/1972 (PAF), de incidência específica sobre os processos desta natureza.

Por outro lado, o mesmo Decreto nº 70.235/1972 (PAF) prevê a nulidade da decisões no âmbito do processo administrativo nos casos em que proferidas por autoridade incompetente ou com cerceamento ao direito de defesa, não se verificando tal situação nos autos em exame:

> Art. 59. São nulos:
>
> I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
>
> II - **os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.**
>
> (Grifei)

[1] Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Original

Em que pese o lapso temporal verificado entre o lançamento de ofício e o julgamento pela DRJ da impugnação ser realmente significativo, afasta-se, de igual modo, a possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, vez que o Colegiado tem jurisprudência sólida em relação à inaplicabilidade do instituto em menção ao processo administrativo-fiscal, entendimento este consubstanciado na Súmula CARF nº 11, de observância obrigatória por parte dos Conselheiros, em conformidade com o Regimento Interno do CARF[2]:

> Sumula CARF nº 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Em conclusão, rejeita-se a preliminar suscitada.

2. Regra de Transição prevista na IN RFN 800/2007

Alega o Recorrente em seu Recurso Voluntário, em síntese, que os prazos previstos no art. 22 da IN RFB nº 800/2007 entraram em vigor apenas a partir de 1º /04/2009, por força da IN RFB nº 899/2008, não podendo lhes serem assim exigidos.

Assim dispunha o art. 22, III, da IN RFB nº 800/2007:

> Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:
>
> (...)
>
> **III – as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.**
>
> (Grifei)

Em vista das disposições contidas no art. 50 da IN RFB nº 800/2007, com a redação dada ao dispositivo em referência pela IN RFB nº 899, de 29/12/2008, foi trazida uma regra de transição para aplicação dos novos prazos, previstos naquele primeiro ato normativo citado, para o registro das informações requeridas no Sistema SISCOMEX. Vejamos:

> Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)
>
> Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:
>
> I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e
>
> II - as cargas transportadas, **antes da atracação** ou da desatracação da embarcação em porto no País.

[2] Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Original

(Grifos meus)

Porém, note-se que o próprio art. 50 acima citado se desincumbiu de fixar qual seria o prazo de prestação de informações, até a data de 1º de abril de 2009: antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País, que no caso se deu em 19/01/2010, às 21:24:59 hs.

Verifica-se que na situação descrita nos autos, portanto, a atracação se deu posteriormente `à data de 1º/04/2009, citada na regra de transição trazida pela IN RFB nº 899, de 29/12/2008, sendo então aplicável o prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes da atracação da embarcação para que se proceda a desconsolidação da carga no SISCOMEX, conforme previsto no art. 22, III, da IN RFB nº 800/2007.

Em razão da data do fato gerador (19/01/2010), sequer se aplica a regra de transição, motivo pelo qual não procede a alegação do Recorrente, vez que o registro requerido se deu realmente em momento posterior ao prazo fixado no art. 22, III, da IN RFB nº 800/2007.

Em conclusão, considerando o acima exposto, voto por rejeitar a preliminar de ilegalidade da decisão recorrida em razão do decurso de prazo entre o lançamento e o julgamento da impugnação e, quanto ao mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo

Original